



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996	
C		Rubrica

348

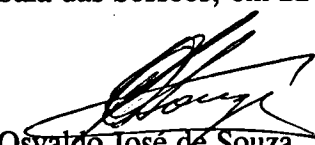
Processo nº : 13128.000002/92-32
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.084
Recurso nº : 97.171
Recorrente : TEOBALDO RIBEIRO SANTOS
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

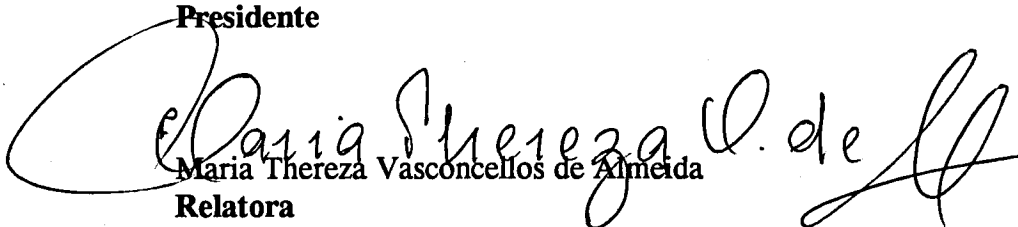
ITR - O lançamento do imposto encontra-se vinculado, rigorosamente, às disposições legais vigentes, devendo ser efetuado em moldes compatíveis, incluindo área corretamente calculada e sujeito passivo determinado, em conformidade com o art. 29 da Lei nº 5.172/ 66 - Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOBALDO RIBEIRO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13128.000002/92-32
Acórdão nº : 203-02.084
Recurso nº : 97.171
Recorrente : TEOBALDO RIBEIRO SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01 e anexos) lançamento do ITR/1991, referente à propriedade rural denominada Fazenda Água Fria, situada no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, registrada no INCRA sob o Código 931 110 004 979 0.

Relaciona entre as razões de seu inconformismo com a cobrança fiscal o fato do descompasso entre a área consignada no documento para pagamento do imposto, 570,5ha, quando, na verdade, a área verdadeira é de 87,1ha, conforme certidões trazidas (fls 04/07).

Às fls. 11/12, encontram-se documentos trazidos pela repartição competente, aí incluída a informação técnica, que registra assistir razão ao interessado, com recomendação expressa de que os cálculos relativos ao crédito tributário devem ser refeitos, levando-se em conta a área correta, precisamente aquela alegada pelo contribuinte.

Na Decisão nº 991/93, anexada aos autos (fls 14), o julgador singular considerou o lançamento parcialmente procedente, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“ 7.01.10.00 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Exercício financeiro 1991. 7.01.10.10 - Base de Cálculo. Há de ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o Valor da Terra Nua , a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Na parte final do *decisum* a autoridade fiscal justifica sua opinião, determinando seja o imposto recalculado, em conformidade com “a área real do imóvel”, bem como “seja efetuada outra emissão de C. G. P. através de “Pagamento Especial”, contendo a área total do imóvel”.

“Em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Goiânia/DF” (*sic*), o impugnante, Sr. Teobaldo Ribeiro dos Santos, enfatiza que o imóvel em questão não mais integra o seu patrimônio desde 1984, por ter sido vendido, conforme faz prova a Certidão anexada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000002/92-32
Acórdão nº : 203-02.084

Menciona também o fato de o referido imóvel estar, no momento, em poder de outro, juntando cópia de escritura que corrobora, no seu entender, o que afirma.

Coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos a respeito do caso, com o intuito de que prevaleça a verdade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000002/92-32
Acórdão nº : 203-02.084

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

A petição juntada pelo interessado (fls. 21) complementada com a Documentação de fls. 22/27, foi dirigida ao Delegado da Receita Federal em Goiânia, tendo sido encaminhada a este Colegiado Administrativo em data coerente.

Com a ressalva feita, analisa-se o mérito.

Considero assistir, no caso, razão ao recorrente.

Na decisão recorrida, o digno julgador singular opinou pelo reconhecimento parcial do apelo trazido no sentido do lançamento ser efetuado apenas em relação à área considerada correta.

Entretanto, os documentos acostados aos autos mediante a peça recursal atestam não ser o requerente dono da propriedade rural discutida desde 1984.

Já na própria impugnação, Certidões anexadas às fls. 04/07 autorizavam pensamento idêntico.

Assim, aqui, o que ocorre é que o lançamento foi efetuado não só sobre a área incorreta, mas também sobre o sujeito passivo erroneamente registrado.

Os termos expostos permitem, pois, considerar procedente o pleito do recorrente.

Diante de tal, conheço do Recurso para dar-lhe provimento, ficando a repartição competente incumbida de reemitir nova guia para pagamento em boa e devida forma, consoante o preceituado nos arts. 29 a 31 do CTN e demais dispositivos legais atinentes.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA